# INDICAÇÃO N.º 65, DE 2011

Apresentada em: 25.4.2011
Aprovada em: 25.4.2011
Rejeitada em:

Daniel Alves Miranda
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

É preocupante o descaso do Prefeito Municipal no que diz respeito à observância dos prazos legais de elaboração e envio das leis orçamentárias à Câmara Municipal, para apreciação. Nos últimos anos, tanto o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) quanto o projeto de lei orçamentária anual (LOA) têm sido enviados com grande atraso para o Legislativo.

Essa reiterada omissão configura infração político-administrativa e, portanto, causa legal para esta Casa decretar a cassação do mandato do Prefeito Municipal. A possibilidade de imposição desta sanção está expressamente prevista no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, nos seguintes termos:

> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e **sancionadas com a cassação do mandato:**
> .....
> **V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária**; (grifos nossos)

Além de caracterizar falta funcional, de natureza político-administrativa, esse atraso prejudica a apreciação da LDO, um dos mais importantes instrumentos de planejamento das ações da Administração Municipal.

Deveras: os vereadores não têm contado com tempo suficiente para examinar a LDO, já que se trata de projeto com prazo determinado para deliberação. Segundo o inciso II, do art. 130, da Lei Orgânica do Município, com a redação dada pela Emenda n.º 8, de 1995, combinado com o art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o projeto de diretrizes orçamentárias deverá ser devolvido, para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa em curso (30 de junho).

Infelizmente, no corrente exercício, a aludida omissão se repetiu. O **prazo para encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2012 se encerrou no último dia 15 de abril**, consoante o disposto no referido art. 130, *caput*, inciso II e § 1º, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis, e até o presente momento esta proposta de lei orçamentária não foi apresentada a esta Casa Legislativa.

Diante das razões expostas, os vereadores membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC), ao final assinados, nos termos do art. 154, do Regimento Interno, apresentam a Vossa Excelência a seguinte INDICAÇÃO:

Interpelar o Prefeito Municipal extrajudicial ou judicialmente, se necessário, para que encaminhe à Câmara Municipal, sem detença, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2012, sob pena de se adotar as medidas legais cabíveis.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2011.

LEONARDO COSTA DE ALMEIDA
Presidente

EDUARDO ALVES VIERIA
Membro

MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA CÔCO
Membro